

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2016
(Do Sr. CABO SABINO e outros)

Dá nova redação aos artigos 24 e 144 da Constituição Federal para prever a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre as polícias militares e os corpos de bombeiros militares e especificar princípios sobre a carreira nestas corporações.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso XVI do art. 24 e o § 5º do art. 144 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.

.....

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares." (NR)

"Art. 144.

.....

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil, observados, para as corporações, os seguintes princípios:

I – carreira nas corporações, estruturada em graus hierárquicos, considerada como típica de estado, especializada em grau de complexidade técnica e de nível superior;

II – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de soldado, exceto os médicos, dentistas, farmacêuticos, veterinários e capelães, mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se diploma de curso superior obtido em instituição de ensino superior reconhecida pelos sistemas de ensino federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, com estabilidade assegurada aos três anos de efetivo serviço;

III - acesso gradual e sucessivo à hierarquia das corporações por meio de promoções, podendo percorrer a todos os níveis hierárquicos e encerrar a carreira no último grau hierárquico, o de Coronel, previsto para todos os quadros; e

IV – promoção ao grau hierárquico imediato, atendidos os requisitos conforme dispuser a lei.

Art. 2º. Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como escopo a alteração do inciso XVI do art. 24 da Constituição Federal, a fim de se fazer constar as corporações militares estaduais e do Distrito Federal, onde já constam as polícias civis. Também, pelo mesmo motivo, alterar o § 5º do art. 144 da Constituição Federal para inserir os princípios norteadores da carreira dos policiais militares e dos bombeiros militares.

Preliminarmente, é importante destacar acerca da notória importância das instituições militares estaduais para a segurança pública brasileira, motivo para que haja um tratamento isonômico no que tange a competência concorrente para legislar também sobre estas corporações, como já está presente no dispositivo constitucional em relação às polícias civis, *in verbis*:

"Art. 24.

.....

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis."

No mesmo sentido, conforme já esboçado alhures, em uma análise perfunctória do art. 144 da CF/88, extrai-se da redação da Constituição Federal a ausência do componente carreira para as corporações militares, o que não ocorreu, salienta-se, para os demais órgãos de segurança pública constantes do próprio dispositivo em questão, como se vê abaixo transcrito:

"Art. 144.

.....

§ 1º A **polícia federal**, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em **carreira**, destina-se a:

.....

§ 2º A **polícia rodoviária federal**, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em **carreira**, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A **polícia ferroviária federal**, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em **carreira**, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às **polícias civis**, dirigidas por delegados de polícia de **carreira**, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as Militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

....." (sem grifo no original)

Ademais, a alteração legislativa aqui proposta conta não só com apoio da sociedade, mas também com o apoio interno das corporações.

Assim, com base nos fundamentos acima transcritos, pede-se apoio aos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de março de 2016.

CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE

